



Número: **8037734-96.2021.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **05/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8000687-13.2021.8.05.0122**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO ALVES DE ARAUJO (AGRAVANTE)		HELDER FREITAS GUSMAO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAMBÉ - BAHIA (AGRAVADO)		NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBE (AGRAVADO)		NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ITAMBE (AGRAVADO)		NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21610 228	19/11/2021 13:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8037734-96.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: RODRIGO ALVES DE ARAUJO

Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960-A)

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAMBÉ - BAHIA e outros (2)

Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465-A)

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por *RODRIGO ALVES DE ARAÚJO* em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos de Itambé, nos autos do *Mandado de Segurança nº 8000687-13.2021.8.05.0122*, impetrado em face da *CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ e outros*, assim dispôs: “*Destarte, inobstante a decisão por mim proferida no evento ID148503746, revejo o meu posicionamento por entender que o ato praticado pelo então Presidente do Câmara de Vereadores de Itambé possui foro de legalidade. Do exposto, defiro o pedido de reconsideração para REVOGAR a decisão de ID 148503746. Intimem-se as partes, e após torne os autos com vistas ao Ministério Público*” (ID 21032433).

Em suas razões, declara que “*impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar em face dos Agravados, tendo em vista a violação as prerrogativas de vereadores previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé - Bahia, dispensando a constituição de Comissão Especial para apreciação de Lei Complementar, pareceres essenciais, dos quais a ausência torna a proposição e o processo nulo*”.

Relata que “*Em decisão interlocutória (Id. 148503746), o MM. Juiz de 1ª grau DEFERIU a liminar requerida pelo Agravante, determinado a IMEDIATA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA Lei Complementar nº 016/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº 821, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia; e todo processo legislativo até adequação do rito previsto no Regimento Interno da Câmara e adequação à CFRB/88, LRF e Lei Orgânica, quanto a sua elaboração e procedimento. O Agravado (Município de Itambé – Bahia), agravou da decisão acima mencionada (processo nº 8036043-47.2021.8.05.0000), e o Douto Desembargador Dr. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, manteve a decisão interlocutória acima mencionada, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado*”.



Insurge-se em face da decisão que revogou a liminar, anteriormente concedida, alegando que *“em 17 de setembro de 2021 foi protocolado na Câmara Municipal de Vereadores de Itambé – Bahia, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia”*, e que a autoridade indicada como coatora não observou o procedimento legislativo, regido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, pondo em votação o referido Projeto em 28/09/2021 (17ª Sessão Ordinária).

Afirma que, *“usando sua prerrogativa prevista nos arts. 132 e 107, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé - Bahia, o Agravante, bem como outros vereadores, em Plenário, solicitara a constituição da Comissão Especial, porém, o mesmo foi NEGADO pelo Presidente da Câmara Municipal de Itambé – Bahia, com o fundamento de que: “as comissões especiais só podem ser constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 4 (quatro) vereadores”*”, ressaltando que *“os Vereadores ALEXANDRE SANTANA MOREIRA, e ANDREIA DUTRA GUIMARÃES já haviam requeridos a constituição da Comissão Especial (Requerimento nº 01/2021), que inclusive estava na ordem do dia da 17ª Sessão Ordinária, de 28 de setembro de 2021”*.

Defende que *“a obrigatoriedade da Comissão Especial prevista no inciso II, do art. 81, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itambé – Bahia, é em RAZÃO DA MATÉRIA, ou seja, a imposição para constituição da Comissão Especial está claramente descrita no artigo acima descrito, não cabendo interpretação (ato discricionário) por parte do Presidente da Casa Legislativa”*.

Aduz que *“solicitou vistas ao processo (<https://www.youtube.com/watch?v=eL4GQJ5YcOs&t=3731s>) (vídeo: 01 h e 34 s), com base no art. 195, § 4º c/c art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé - Bahia, o que também foi negado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itambé – Bahia, com o argumento de que o projeto se encontra em “URGÊNCIA URGENTÍSSIMO”. Ora Excelência, não existe essa nomenclatura no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé”*, acrescentando que a concessão de regime especial de urgência necessita de aprovação do plenário, o que não ocorreu.

Sustenta que *“a autoridade Agravada atropelou o Regimento Interno violando prerrogativas de vereadores, dispensando comissões necessárias, pareceres essenciais, dos quais a ausência torna a proposição e o processo nulo”*, violando o princípio da legalidade e direito líquido e certo assegurado pela norma que trata da matéria.

Afirma que se encontram presentes *“os pressupostos para a concessão da medida liminar, sobretudo o risco de dano irreparável para toda sociedade com uma Lei Complementar ilegal e inconstitucional que pode ser revisto através deste Agravo de Instrumento com concessão de liminar, bem como, do Mandado de Segurança impetrado em 1º grau. Encontram-se presentes, também, elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Agravante, pois, as provas documentais são concludentes, no sentido de que demonstram que o Agravado violou a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa Legislativa”*.

Ao final, requer: *“a) Seja reformada a decisão (Id. 153414640) do Juízo a quo, a fim de conceder a tutela antecipada recursal, sendo mantida a liminar concedida na Decisão Interlocutória (Id. 148503746), com a consequente suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 016/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº*



821, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia; e todo processo legislativo até adequação do rito previsto no Regimento Interno e adequação à CFRB/88, LRF e Lei Orgânica, quanto a sua elaboração e procedimento, em face da sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade de elaboração, formulação e tramitação”, e, após, seja dado provimento ao presente Recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo agravante, vereador municipal, e cinge-se em saber, se o ato da autoridade apontada como coatora desrespeitou o rito do processo legislativo, na tramitação e votação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2021, já convertido na Lei Complementar 013/2021, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia (publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, de nº 821).

Desse modo, é certo que liminar em mandado de segurança deve ser concedida quando houver fundamento relevante consistente na ocorrência de ilegalidade ou de abuso no ato impugnado e que seja capaz de resultar na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Em conformidade com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poder-se-á deferir liminar em mandado de segurança quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida.

Na lição do professor Eduardo Sodré *"são pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado, em outras palavras, exige-se o periculum in mora e o fumus boni juris"* (in Ações Constitucionais. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007).

*Ab initio*, é cabível o Mandado de Segurança, contra lei já sancionada, quando a arguição é lançada em face do processo de sua elaboração formal, no âmbito da casa legislativa e cinge-se à existência de vício no processo legislativo.

Quanto aos atos de formação da lei, não podemos perder de vista o fato de que podem confrontar o processo legislativo constitucional, caso em que é cabível o controle jurisdicional, efetuado por meio de Mandado de Segurança impetrado por parlamentar. Neste sentido, já decidiu o STF, ao julgar o MS nº 20.471 (RTJ 112/1023-1027).

Conforme ressaltado pelo juízo *a quo*, quando da prolação da decisão, agora revogada, “*Ocorrendo vício em processo legislativo decorrente de violação a dispositivo do Regimento Interno Municipal, aplica-se, por simetria, preceito constitucional, l é possível a anulação do procedimento ora impugnado. Mesmo diante da aprovação e sanção do Projeto de Lei Complementar, que ocorreu dia 29 de setembro de 2021, nº 821, é possível suspender a eficácia da Lei sancionada com vício no processo legislativo*”.

Observa-se que o MM. Juiz de piso, reviu a sua decisão, concluindo por revogá-la, por entender que *“conforme documentalmente demonstrado, apenas 02 (dois) vereadores requereram a criação da Comissão Especial”*, quando o art. 50 do Regimento Interno determina que *“as Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 4 (quatro) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 45”*.

Indiscutível que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na



Lei Orgânica e ainda submeter-se a disposições integradas no Regimento Interno do Legislativo.

O chamado processo legislativo interno, que se refere ao *modus faciendi* adotado para a tomada da decisão legislativa traduz um esforço de racionalização dos procedimentos de decisão, que configura uma exigência do próprio Estado de Direito.

Assim, considerando o amplo impacto que os efeitos da lei questionada trará à população local (*periculum in mora*/risco de demora) e os indícios de vícios já aferíveis nesta fase processual (verossimilhança das alegações da parte impetrante), restringindo-se a análise ao plano meramente formal, em análise sumária, entendo necessária a suspensão da decisão agravada.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé:

Art. 81. **Será** constituída Comissão Especial para examinar:

I – emenda à Lei Orgânica;

**II – projeto de Lei Complementar;**

(...)

§1o - As Comissões, previstas para os fins dos incisos I e II deste artigo, serão compostas de 03 (três) Vereadores e constituídas por ato do Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancadas, sendo, após, aprovada pelo Plenário. G.n.

Assim, *primus ictus oculi*, com a análise do vídeo da sessão plenária (<https://www.youtube.com/watch?v=eL4GQJ5YcOs&t=3731s>) - tempo: 01 h:05 min 22s, observa-se que o requerimento de vereadores para a constituição da Comissão Especial, nos termos do art. 81, II, do Regimento Interno, foi, de plano, negado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, tendo sido negado, também, o pedido de vista, com o argumento de que o projeto se encontra em caráter de “urgência urgentíssimo”, o que, a primeira vista, não está regulamentado no multicitado Regimento Interno.

Assim, a teor do art. 81, *caput* c/c §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé, não sendo a criação de comissão especial para examinar Projeto de Lei Complementar, mera faculdade, bem como não se vislumbrando, *a priori*, o caráter de “urgência urgentíssimo” do Projeto de Lei *sub judice*, necessário o deferimento do efeito suspensivo ora pleiteado, considerando, em análise sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, *defiro, em antecipação de tutela a pretensão recursal*, para suspender a decisão agravada e determinar a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 016/2021, publicada no Diário Oficial do dia 29 de setembro de 2021, nº 821, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Itambé – Bahia, até ulterior deliberação deste Juízo.

Determino a intimação dos agravados, por seu advogado, para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; na forma do art. 1.019, II, da Lei 13.105/2015 (CPC).



Comunique-se ao juízo *a quo* o teor da presente decisão (art. 1.091, I, do CPC).

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Salvador, 19 de novembro de 2021.

*DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO*

*RELATOR*

